



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 04860/16

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

**Assunto:** Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00102/2021 e do Acórdão APL TC 00202/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

**Responsável:** Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (ex-Prefeito)

**Advogados:** Itamara Monteiro Leitão

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO CLODOALDO BELTRÃO BEZERRA DE MELO, EXERCÍCIO DE 2015. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00102/2021 E DO ACÓRDÃO APL TC 00202/2021, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE NOVO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO CITADO ACÓRDÃO.

## ACÓRDÃO APL TC 00572/2021

### RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em face do Parecer PPL TC 00102/2021 e do Acórdão APL TC 00202/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Através do mencionado parecer, publicado em 07/06/2021, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 07/06/2021, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 04860/16

na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal;

- II. JULGAR PROCEDENTE a denúncia referente às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15), comunicando-se a decisão às denunciadas, Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva;
- III. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 159,96 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF;
- V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- VI. DETERMINAR representação do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipu, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015; e
- VII. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Irresignado, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 46381/21, protocolizado em 30/06/2021 (fls. 31330/32049), versando sobre a irregularidade que motivou a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas apresentadas, sintetizado nos seguintes termos:

- que o montante de R\$ 163.347,33, correspondente às despesas custeadas com os professores do Programa PROJOVEM CAMPO, e de outros "Servidores da Educação", conforme relatório às folhas 3521 à 3550 do caderno processual, pagos com recursos de impostos e transferências, não foram consideradas no cálculo da aplicação em



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 04860/16

FUNDEB 60%, motivo pelo qual não deveria ter sido deduzido das despesas custeadas com recursos de impostos;

- que o excedente no percentual de aplicação de 64%, ou seja, 4% a maior do percentual aplicado no FUNDEB 60%, que corresponde ao valor de R\$ 148.736,36 (excedente das obrigações patronais do FUNDEB 60% debitadas da conta do FPM), seja apropriado ao cálculo da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, visto que, o índice constitucional a ser atingido é de 60%, o percentual de 4% é excedente;
- que ao valor considerado pela Auditoria como despesas custeadas com recursos de impostos de R\$ 278.749,11 (fls. 31292), deveria ser acrescido o valor de R\$ 163.347,33 (Programa PROJOVEM CAMPO) devidamente comprovado que não fez parte da base das aplicações em FUNDEB 60%, e ainda, o valor de R\$ 148.736,36 (excedente das obrigações patronais do FUNDEB 60%, no entanto, foram debitadas da conta do FPM), totalizando os gastos em MDE no valor de R\$ 590.832,80,
- que a contribuição automática para o FUNDEB no valor de R\$ 1.648.353,90 deve ser acrescida às despesas custeadas com recursos de impostos para fins de apuração do montante de aplicações em MDE, o que totalizaria o percentual de aplicação de 25,09%, conforme detalhamento abaixo:

<b>Despesas em MDE</b>	
Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	590.832,80
+ Contribuição Automática para o FUNDEB	1.648.353,90
<b>Total R\$</b>	<b>2.239.186,70</b>
<b>Total das Receitas de Impostos e Transferências</b>	<b>8.925.065,84</b>

**Cálculo:**

$$2.239.186,70 / 8.925.065,84 \times 100\% = 25,09\%$$

Em sua análise, fls. 32107/32113, a Auditoria se posicionou pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, entendeu que as modificações realizadas de ofício e em razão dos argumentos recursais apresentados causaram alteração no percentual de aplicações em MDE para 26,38%, tendo sido atendido o percentual mínimo de 25% preconizado pelo art. 212 da Constituição Federal.

A Unidade de Instrução, às fls. 32111, apresenta o seguinte quadro de aplicação em MDE:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04860/16

Aplicações em MDE	Valor (R\$)	Fonte
<b>Despesas em MDE</b>		
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.423.879,55	(1)
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	714.705,71	(2)
3. Total das Despesas em MDE (1+ 2)	5.138.585,26	
<b>Deduções e/ou Adições</b>		
4. Adições da Auditoria	0,00	
5. Exclusões da Auditoria	8.280,00	(3)
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.286.873,34	(4)
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00	
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	488.652,31	(5)
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	0,00	
10. Total das Aplicações em MDE (3+ 4- 5- 6+7- 8 - 9)	2.354.779,61	
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	8.925.065,84	(6)
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	26,38%	

- (1) Cálculo: R\$ 4.711.150,91= R\$ 1.731.874,97 FUNDEB60% (fls. 4.460/4.461) + 422.326,14 (fls. 4.214/4.219) + R\$ 2.556.949,80 FUNDEB40% (fls. 4.461/4.515). Desse valor, apenas computou-se o montante de R\$ 4.423.879,55, que consiste no valor efetivamente custeado com as receitas do FUNDEB do exercício.
- (2) Cálculo: R\$ 858.592,58 (Fls. 4.425/4.457 dos autos) – R\$ 143.886,87 (Fls. 3.524/3.548).
- (3) Despesas realizadas cujo objeto não permite ser considerado como aplicação em MDE (Empenhos n.ºs 1476, 1872, 2218 e 3053 pagos pela Fonte de Recursos 1 – Receita de Impostos e Transferências – Educação).
- (4) Cálculo: Receita do FUNDEB (cota-parte R\$ 4.423.879,55 – complementação da União R\$ 488.652,31) = R\$ 3.935.227,24 – Receita para formação do FUNDEB R\$ 1.648.353,90, valores constantes do “Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada – Anexo 10”, peça do “Balancete Mensal de Dezembro/2015” (Fls. 10.155/10.158).
- (5) “Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada – Anexo 10”, constante do “Balancete Mensal de Dezembro/2015” (Fls. 10.155/10.158).
- (6) “Demonstrativo da Receita Prevista com a Realizada – Anexo 10”, constante do “Balancete Mensal de Dezembro/2015” (Fls. 10.155/10.158).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 1741/21, fls. 32116/32122, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo “conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento parcial, reformando-se o ACÓRDÃO APL – TC – 00202/21 e o PARECER PRÉVIO PPL – TC – 00102/21 de modo a se reconhecer a regularidade com ressalvas das contas de gestão e de modo a se emitir parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo, mantendo-se os demais termos, inclusive com relação à aplicação de multa”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04860/16

Cumpra salientar que a Auditoria, no relatório de análise do recurso de reconsideração, fls. 32107/32113, considerou sanada a irregularidade referente à aplicação em MDE abaixo do limite constitucional, única motivadora da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e do julgamento pela irregularidade das contas de gestão do ex-prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.

Não obstante, o Recorrente não se manifestou acerca das demais irregularidades que ensejaram a aplicação de multa e/ou a emissão de recomendações, a saber: a) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.367.207,66, ao final do exercício; b) ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; c) divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, totalizando R\$ 187.000,00; d) despesa de pessoal não empenhada; e) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, na importância de R\$ 358.413,61.

Feitas essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração em análise por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanada a irregularidade relacionada à aplicação em MDE abaixo do limite constitucional, emitindo-se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão; com a redução da multa aplicada de R\$ 8.815,42 para R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC 00202/2021.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04860/16, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito municipal de São Miguel de Taipu, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00102/2021 e no Acórdão APL TC 00202/2021, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar sanada a irregularidade relacionada à aplicação em MDE abaixo do limite constitucional, emitindo-se novo parecer favorável às contas de governo, julgando-se regulares com ressalvas as contas de gestão, com a redução da multa aplicada de R\$ 8.815,42 para R\$ 3.000,00 (equivalente a 54,44 UFR-PB), mantendo-se os demais termos do citado Acórdão.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 09:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 09:06



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 12:03



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO